

PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 46.345, de 04 de janeiro de 2016, publicado no DOE em 05/01/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Sr. Gildo Ramos Da Silva, portador do CPF/MF sob o n. 347.437.154-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 1995/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cicero Maia Da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva

ACÓRDÃO Nº 1- 698/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, V E 56 IV DA LEI 5.346/1992, PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 46.279, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE do dia 31/12/15, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Cicero Maia Da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 483.713.864-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 3801/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Weliton Dos Santos Laurindo
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar

ACÓRDÃO Nº 1- 699/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 47.644, de 11 de março de 2016, publicado no DOE em 14/03/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário José Weliton Dos Santos Laurindo, portador do CPF/MF sob o n. 759.081.824-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

PROCESSO	TC 8417/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antonio José Dos Santos Júnior
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar

ACÓRDÃO Nº 1- 700/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 49.179, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário Antonio José Dos Santos Júnior, portador do CPF/MF sob o n. 521.056.104-63, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Conselheiro Presidente em exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 6.350/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL
CONSULENTE	Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, no exercício de 2021
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 039/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto-Relator do feito para:

I – ACOLHER a presente Consulta formulada pelo Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

II – RESPONDER a Consulta nos seguintes termos:



Por ser medida que naturalmente ocasiona aumento na despesa pública, a Revisão Geral Anual (art. 37, inciso X da CF/88) se enquadra entre as condutas vedadas pelo art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 durante o temporário período de vigência do referido diploma legal, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que a Administração Pública, fazendo uso de seu poder de Autotutela, anule ato administrativo cuja reanálise de seus elementos formais e/ou materiais lhe façam concluir pela ilegalidade do que fora praticado.

III – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta decisão, ao Consultente, Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, atual gestor deste Município, em conformidade com os termos do art. 25, inciso I, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

IV – **DETERMINAR** a divulgação integral da presente Consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

(Art. 1º, inciso I, Resolução Normativa nº 005/2018)

Fernando Ribeiro Toledo – Conselheiro Presidente em exercício

Maria Cleide Costa Beserra – Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Ricardo Schneider Rodrigues – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 13142/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	João Ferreira Neves Júnior
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

ACÓRDÃO Nº 1- 730/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ART.51, V. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 50.875, de 31 de outubro de 2016, publicado no DOE em 01/11/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. João Ferreira Neves Júnior, portador do CPF/MF nº 030.579.134-66, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 5372/19
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	João Otávio Costa Bitencourt Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1- 731/2021

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHA MENOR DE 21 ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 10/04/19, publicado no DOE em 11/04/19, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **João Otávio Costa Bitencourt Santos**, inscrito no CPF n. 138.733.824-23, na qualidade de filho menor da Sra. Ana Valéria Costa Bitencourt Santos, inscrita no CPF nº 025.748.234-27, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 10183/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão
INTERESSADO	Zuleide Honorato Dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 732/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria N.482/2015, de 30 de abril de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zuleide Honorato Dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 777.266.934-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro** e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro Presidente

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

Decisão Simples Arquivamento

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO	TC 6.869/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo/AL
RESPONSÁVEL	ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	SOLICITAÇÃO
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Quinquenal

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2021

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA LEI MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO A FATO